# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6704/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8894/2019 |
| **PROTOCOLO** | : 1990791 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA |
| **JURISDICIONADO** | : 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS<br>2. RAIMUNDO PINHEIRO BASTOS FILHO |
| **CARGO** | : 1. PREFEITO<br>2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2019 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2019 |
| **EMPRESAS COMPROMITENTES** | : DIABÉTICOS EIRELI E OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP |
| **OBJETO** | : REGISTRO DE PREÇOS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DA(S) PROPOSTA(S) MAIS VANTAJOSA(S), DO MENOR PREÇO POR ITEM, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES, PARA MEDIÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR COM COMODATO DE APARELHO GLÍCOSÍMETRO, MICRO LANCETAS PARA TESTE DE GLICEMIA E SERINGAS PARA APLICAÇÃO DE INSULINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA – MS. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 73.375,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2019, celebrada entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas compromitentes Diabéticos Eireli e Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda.-EPP, tendo como objeto o registro de preços por um período de 12 (doze) meses, da(s) proposta(s) mais vantajosa(s), do menor preço por item, para futura e eventual aquisição de tiras reagentes, para medição de glicemia capilar com comodato de aparelho glícosímetro, micro lancetas para teste de glicemia e seringas para aplicação de insulinas para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Selvíria – MS.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 5804/2020** (pç. 29, fls. 427-432) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 28/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2019.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6790/2020** (pç. 31, fl. 434), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de registro de Preços, com **multa** ao gestor res-

ponsável, em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial n. 28/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 28/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal Resolução n. 88, de 2018.

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2019 foi celebrada entre o Município de Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas compromitentes Diabéticos Eireli e Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda.-EPP estando de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 28/2019, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2019, celebrada entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas compromitentes Diabéticos Eireli e Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda.-EPP;

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

ACVCS